Boletim informativo: Tributação de lucros, Imposto de Renda mínimo e boas práticas para elaboração de ata de aprovação de distribuição de lucros

MALTA adv

Tributação sobre lucros pagos aos sócios ou acionistas de empresas

Foi sancionada a Lei 15.270/2025, que trata, entre outros assuntos, sobre a tributação de lucros pagos aos sócios ou acionistas de empresas e da "alta renda". **São duas novidades distintas, mas que interagem entre si**.

Não foi instituído novo tributo, mas sim novas hipóteses de incidência, alíquota e sistemática de apuração, declaração e recolhimento. O termo "IRPFM" é utilizado para se referir ao imposto mínimo que as pessoas de alta renda deverão recolher, mas se trata do mesmo imposto de renda.

As novas regras foram inseridas na Lei nº 9.250/1995 ("Lei do IRPF"), que trata do imposto de renda das pessoas físicas.

Retenção para distribuições acima de R$ 50.000,00/mês

O novo art. 6º-A da Lei do IRPF estipula que o pagamento de lucros por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R$ 50.000,00 por mês implicará retenção de 10% sobre o valor total pago. Caso haja mais de um pagamento dentro do mesmo mês, todos os valores daquele mês serão somados.

Não importa em que medida o referido patamar é ultrapassado. **Uma vez ultrapassado, a retenção será sobre todo o montante pago**. Por exemplo, se forem pagos R$ 50.001,00 em determinado mês, serão retidos R$ 5.000,10.

O valor retido nos termos do art. 6º-A será considerado para fins de incidência do Imposto de Renda e somente será restituído em duas hipóteses:

1. se a pessoa física tiver renda anual igual ou inferior a R$ 600.000,00;

2. se incidir o fator redutor do art. 16-B da Lei do IRPF, nas hipóteses em que a soma da tributação efetiva da pessoa física e da empresa ultrapasse o equivalente a 34%, 40% e 45% do lucro contábil da empresa. O percentual variará conforme a atividade desempenhada pela empresa.

O art. 16-B da Lei do IRPF propõe fator redutor para evitar a tributação excessiva do conjunto empresa-sócio. Para tanto, estipula limites máximos de carga combinada de IRPJ + CSLL + IRPF, correspondentes a 34% para empresas em

geral, 40% para companhias seguradoras, de capitalização e equiparadas, e 45% para instituições financeiras, nos termos da legislação aplicável.

O limite é aferido pela soma entre a alíquota efetiva do IRPFM suportada pela pessoa física e a alíquota efetiva combinada de IRPJ e CSLL suportada pela pessoa jurídica. Caso a soma ultrapasse o teto normativo, o contribuinte pessoa física fará jus ao redutor, que poderá resultar em restituição do IRRF de 10% retido com fundamento no art. 6º-A.

Isenção para os lucros apurados até 31/12/2025

Estão isentos de tributação os lucros relativos a resultados apurados e cuja distribuição foi aprovada até 31 de dezembro de 2025. A lei explicita que o pagamento deve ocorrer "nos termos originalmente previstos no ato de aprovação", que indica, a priori, não haver margem para desvio dos termos estabelecidos. **O pagamento dos lucros isentos poderá ser feito até 2028.**

Tributação mínima das pessoas físicas com rendimentos anuais superiores a R$ 600 mil e fórmula de cálculo

A tributação mínima da alta renda ("IRPFM") incidirá sobre pessoas físicas cuja soma de rendimentos no ano-calendário ultrapasse R$ 600.000,00.

O cálculo do IRPFM será realizado no ato de envio da declaração de ajuste anual do imposto de renda ("DIRPF"), conforme as seguintes etapas:

1. **Apura-se a totalidade de rendimentos auferidos pela pessoa física no ano-calendário, que será a base de cálculo do IRPFM**, incluindo virtualmente todos os rendimentos do ano, com poucas exclusões taxativas (entre elas, as doações, os ganhos de capital tradicionais e os rendimentos de títulos incentivados)[1]. Como regra, os rendimentos isentos de tributação pelo IRPF também integram a totalidade de rendimentos auferidos no ano;

2. **Determina-se a alíquota aplicável à base de cálculo**. A alíquota será:
   a. de 0% para aqueles que auferirem R$ 600.000,00 ou menos;
   b. de 0% a 10% para aqueles que auferirem mais de R$ 600.000,00 até o limite de R$ 1.200.000,00[2]; e
   c. de 10% para todos que auferirem acima de R$ 1.200.000,00.

[1] São mais de 20 exceções, fora as particularidades de algumas dessas. Por esse motivo, cada caso concreto justificará uma análise detida das fontes de renda do indivíduo e se essas se enquadram ou não nas hipóteses legais.

[2] Nesse caso, aplicar-se-á a seguinte fórmula:
Alíquota % = (TOTAL DE RENDIMENTOS ÷60.000) – 10.
Por exemplo, se o indivíduo auferir R$ 800.000,00, alíquota será de 3,33%, que é igual a $\frac{800.000}{60.000} - 10$

> **Nota:** uma vez definida, a alíquota será fixa e incidirá sobre toda a base de cálculo. Jamais será progressiva e aplicada em faixas.

3. **Calcula-se o IRPFM bruto** pela multiplicação da alíquota aplicável pelo total de rendimentos auferidos no ano;

4. **Calcula-se o IRPFM após desconto do IR que já foi retido nas fontes pagadoras**. Deduz-se do IRPFM bruto o IR que já foi retido ou tributado exclusivamente na fonte pagadora, **exceto os lucros e dividendos** pagos por empresa, assim como o IR que constar como devido no ato de declaração anual;

> **Nota:** além disso, se houver tributação do conjunto empresa-sócio acima dos tetos normativos, aplica-se o fator redutor do art. 16-B.

5. Do valor resultante do item anterior, deduz-se o IRRF que foi retido na empresa no ato de pagamento de lucros ao sócio ou acionista acima de R$ 50.000,00 por mês (art. 6º-A), se houver.

O resultado pode indicar que há IR a pagar ou a receber (em restituição por retenção excessiva na fonte).

As novas regras são válidas para o ano-calendário de 2026. Portanto, os contribuintes terão de realizar os referidos cálculos pela primeira vez na ocasião da declaração a ser elaborada nos primeiros meses de 2027.

É esperado que o Ministério da Fazenda e a Receita Federal regulamentem aspectos procedimentais da DIRPF e atualizem seus sistemas e ferramentas conforme as novas regras.

Recomendações práticas para a distribuição de lucros apurados até o fim do exercício de 2025

A nova lei excepciona da tributação os lucros apurados e cuja distribuição tenha sido aprovada até 31/12/2025. Ainda não há regulamentação oficial da lei quanto aos procedimentos para apuração, comprovação e escrituração dos lucros isentos.

Diante disso, empresas têm adotado uma série de boas práticas para reduzir o risco de que a isenção seja desconsiderada em eventual autuação, por exemplo:

1. Recomenda-se que o lucro líquido seja apurado segundo as regras usuais de elaboração de demonstrações contábeis intermediárias (NBC TG 21 (R4)).

2. A lei menciona expressamente os “resultados apurados”. Essa expressão sugere a necessidade de apuração fidedigna do **lucro contábil**, com lastro documental e suporte em demonstrações formais. Não se recomenda a utilização de estimativas financeiras (“expectativa de lucros”) em substituição aos lucros efetivamente apurados.

3. É conveniente segregar contabilmente os lucros acumulados de exercícios anteriores daqueles apurados extraordinariamente nesta oportunidade, relativamente ao exercício social de 2025. Essa separação oferece proteção adicional em eventual desconsideração da isenção aplicável aos lucros apurados no exercício de 2025.

4. Convém os sócios ou acionistas avaliarem se cabe deliberar sobre a aprovação de contas da Administração no mesmo ato.

5. Também devem avaliar se há interesse em distribuição dos lucros em quantias desproporcionais à participação de cada sócio no capital social. Caso positivo, recomenda-se que a ata explicite os exatos termos da distribuição, **uma vez que o art. 6º-A, § 3º, III, da Lei do IRPF exige que o pagamento de lucros isentos ocorra “nos termos originalmente previstos no ato de aprovação”. A ausência de precisão textual pode comprometer a fruição da isenção**.

   Nota: não se recomenda, contudo, a distribuição desproporcional de lucros em holdings familiares, sobretudo no estado de São Paulo, considerando a atuação do fisco paulista e decisões judiciais do TJSP. Se não houver razão econômica para o desequilíbrio, o valor pago de maneira desproporcional pode ser considerado doação e incidir ITCD.

6. **A lei não exige o registro da ata de reunião ou assembleia em que se deliberou pela distribuição de lucros, mas a medida é recomendada, pois conferirá ao ato publicidade e oponibilidade a terceiros, afastando-se quaisquer dúvidas sobre sua existência**. Na falta de tal exigência legal, caso se decida por não registrar a ata, recomenda-se a utilização de ferramentas que confiram segurança sobre a existência e validade do documento, como a assinatura com o uso de certificados digitais ou com reconhecimento de firma dos signatários em cartório.

7 São requisitos formais para a elaboração da ata, incluindo: (1) Título do documento; (2) Nome empresarial; (3) Preâmbulo com data, horário, local e demais informações formais; (4) Composição da mesa (presidente e secretário), conforme art. 1.075 do Código Civil; (5) Declaração de que a reunião/assembleia cumpriu todas as formalidades legais; (6) Ordem do dia e quórum de instalação (IN DREI nº 01/2024); (7) Deliberações e respectivos quóruns de aprovação (IN DREI nº 01/2024); (8) Fecho, com indicação dos presentes; (9) Assinaturas do presidente, secretário e demais assinantes necessários (§1º do art. 1.075, Código Civil).

8 As Juntas Comerciais dos estados de São Paulo e Minas Gerais publicaram comunicados com orientações práticas para a elaboração das atas[3]. **A JUCESP apresentou a possibilidade de que o arquivamento da ata social seja feito em dois documentos separados, para conferir confidencialidade a informações sensíveis da empresa**. Um dos documentos será a ata em si, em que constarão os requisitos formais e a aprovação da distribuição de lucros. O outro será documento anexo caracterizado como "*documento de uso interno e de registro da sociedade*", para limitar a publicidade do seu conteúdo e permitir acesso apenas a órgãos da Administração Pública, quando exigido.

> **Nota:** recomenda-se consulta prévia à junta comercial em que a empresa estiver registrada a fim de conferir se é possível proceder com o arquivamento da ata nos mesmos moldes sugeridos pela JUCESP.

9 **Caso se decida pelo arquivamento da ata para conferir publicidade ao ato, esse pode ocorrer em momento posterior, observando-se o prazo geral de 30 dias contados da deliberação**. Contudo, recomenda-se que o registro ocorra até 31/12/2025, para evitar interpretações que associem a data do registro à data de aprovação dos resultados — risco especialmente relevante em ambiente regulatório ainda instável. A Junta Comercial do Estado de São Paulo não funcionará entre os dias 24/12/2025 e 01/01/2026, regressando em 02/01/2026.

Os lucros apurados e cuja distribuição tenha sido aprovada até 31/12/2025 poderão ser pagos aos sócios ou acionistas até o fim do exercício de 2028. O diferimento do pagamento dos lucros pode apresentar vantagens específicas conforme a realidade de cada empresa. Por exemplo, a nova lei não proíbe que os sócios ou acionistas condicionem o pagamento dos lucros à confirmação de determinados eventos.

[3] JUCEMG, disponível em: https://jucemg.mg.gov.br/noticia/1173/empresas-devem-aprovar-e-registrar-atas-ainda-em-2025-para-evitar-tributacao-sobre-lucros-a-partir-de-2026.
JUCESP, disponível em: https://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/downloads/COMUNICADO%20REGISTRO%20DE%20ATAS%20E%20DOCUMENTOS%20LEI%2012570.pdf.

Nesse sentido, defende-se que é possível estipular que uma parcela dos lucros apurados comporá reserva para contingências diversas, que somente poderá ser acessada caso a empresa não apresente prejuízos nos anos seguintes. Assim, evita-se a descapitalização da empresa. Importante notar que a legislação societária disciplina a formação e utilização de reservas, sobretudo a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976). Portanto, será necessário se atentar a aspectos técnicos do Direito Societário quando da criação de tais reservas.

Esclarecimentos da Receita Federal

A Receita Federal do Brasil (RFB) publicou documento com esclarecimentos a respeito da nova lei.

O documento trata de aspectos práticos, como prazos e orientações para o uso de seus sistemas.

Além disso, esclarece que as empresas enquadradas no regime tributário Simples Nacional também devem aderir às regras de retenção de imposto de renda na fonte na hipótese de pagamento ou creditamento de lucros a seus sócios em valores superiores a R$ 50.000,00 por mês.

Por fim, a RFB esclarece dúvidas quanto à aplicação das novas regras a brasileiros residentes no exterior e outras entidades, como governos estrangeiros e fundos soberanos.

Alternativas encontradas por empresas com lucro contábil apurado e falta de disponibilidade de caixa

Por uma série de razões, é possível que empresas apresentem lucro contábil superior ao valor de que efetivamente dispõem em caixa. Algumas empresas nessa situação têm optado por reconhecer esses lucros e aprovar a sua distribuição, postergando o pagamento para até o final do exercício social de 2028, conforme permitido pela nova lei.

Além disso, o mercado tem adotado adotado alternativas para contornar a insuficiência de caixa apesar da existência de lucros.

Nota: apresenta-se a seguir um relato das alternativas evidenciadas, a título informativo. Todas as alternativas descritas apresentam riscos legais e este boletim não deve ser considerado como aconselhamento jurídico.

A título de exemplo, a AXIA Energia aprovou **operação de aumento de capital a partir de lucros acumulados, com a subsequente emissão de novas ações preferenciais resgatáveis**, beneficiando indistintamente todos os acionistas, que receberam novas ações na proporção do capital social que já detinham. Essas novas ações conferem aos seus titulares uma opção futura de conversão em ações ordinárias **ou** pagamento pelo resgate das ações. Nessa última hipótese, quem pagará pelo resgate é a companhia e o acionista não deverá recolher tributos sobre o pagamento pois essas ações foram criadas com o lucro isento de tributação.

Muito embora seja possível evidenciar que as ações foram conferidas aos acionistas a partir de lucros isentos de tributação — e defender-se, nesses termos, em eventual autuação fiscal —, imagina-se que o pagamento no futuro resgate das ações integrará a base de cálculo dos rendimentos anuais do acionista para fins de tributação pelo IRPFM.

O aumento de capital com capitalização de lucros e emissão de novas quotas ou ações também pode ser vantajoso no cenário em que os sócios ou acionistas de empresa de capital fechado pretendem vender suas participações a terceiros, no futuro, com ganho de capital. Por exemplo, se um acionista adquirir 100.000 ações por R$ 10,00 e depois vendê-las por R$ 100,00 cada (preço final de R$ 10 milhões), pagará Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital, na proporção de 15% sobre a variação do preço (de R$ 9 milhões), totalizando o recolhimento de R$ 1.350.000,00. Contudo, se esse mesmo acionista, entre a aquisição e a venda, receber 400.000 ações provenientes de aumento de capital com capitalização de lucros, a R$ 10,00 cada, passando a ter 500.000 ações, poderá vendê-las pelo mesmo preço final de R$ 10 milhões, mas cobrando R$ 20,00 por ação. O ganho de capital seria de R$ 5 milhões e o IR a pagar de R$ 750.000,00, tendo economizado R$ 600.000,00.

Nota: A RFB esclareceu que a capitalização de lucros com o aumento de capital e a criação de novas quotas ou ações, de fato, pode ser manejada para aumentar o custo de aquisição desses valores mobiliários. Contudo, caso a capitalização seja aprovada após 31/12/2025, os valores manejados estarão sujeitos à retenção na fonte e tributação pelo IR.

Outra estratégia utilizada por empresas tem sido a contratação de empréstimos entre os sócios ou acionistas e as empresas. Assim, a empresa que já apurou lucro contábil e aprovou a sua distribuição passa a ter disponibilidade de caixa. Posteriormente, restituirá o valor do empréstimo, com ou sem juros, aos seus sócios ou acionistas. **Essa estratégia não poderá ser utilizada por empresas que não possuam lucro contábil apurado, pois a disponibilidade obtida com o empréstimo não será receita operacional, que, por sua vez, seria capaz de gerar lucros**. Ademais, a

operação não é isenta de riscos, pois as autoridades fiscais poderão entender que, na verdade, não havia lucros a distribuir desde o início. Como consequência, a operação poderá ser descaracterizada como um todo ou considerada distribuição disfarçada de lucros (art. 60 do Decreto Lei nº 1.598/1977)[4].

Vale dizer, as autoridades fiscais podem desconsiderar atos ou negócios jurídicos caso considerem que esses foram praticados para dissimular eventos que sujeitaram o contribuinte à tributação (art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional)[5].

Diante disso, é fundamental contar com o apoio de advogados e contadores especializados em Direito Societário e Tributário para que se conheça de antemão todos os riscos de cada operação cogitada.

Reação negativa do mercado

As novas regras foram recebidas com inconformismo por empresários, contadores e advogados. Primeiramente, porque o prazo estabelecido para apuração e aprovação da distribuição de dividendos (até 31/12/2025) contraria a lógica há muito estabelecida, segundo a qual se deve primeiro encerrar o exercício social, para depois, nos quatro primeiros meses do exercício seguinte, aprovar as contas da administração da empresa e deliberar sobre a distribuição de lucros. Além disso, a legislação apresenta diversas lacunas quanto aos procedimentos que devem ser adotados por administradores, empresários, contadores e advogados para apuração, aprovação da distribuição e pagamento de tais lucros isentos de tributação pelo IRPF.

Diante disso, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) elaborou nota técnica em que se opôs à regra[6], apresentada à Presidência da República, e o Sindicato de Empresas de Serviços Contábeis do Estado de São Paulo (SESCON-SP) impetrou mandado de segurança[7] visando a reconhecer o direito de seus associados de realizar a apuração de lucros referentes ao exercício de 2025 até 30/04/2026.

[4] Art. 60 - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica: [...] VII - realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.

[5] Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela LCP nº 104, de 2001).

[6] Disponível em: https://cfc.org.br/noticias/cfc-propoe-nota-tecnica-e-alerta-para-inconsistencias-contabeis-no-pl-no-1-087-2025/

[7] Disponível em: https://sescon.org.br/noticias/em-defesa-dos-associados-sescon-sp-impetra-mandado-de-seguranca-coletiva-em-resposta-ao-prazo-impossivel-imposto-pela-lei-15-270-25/

No mesmo sentido, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal (STF) contra dispositivos da Lei nº 15.270/2025. A entidade defende que as normas regras são incompatíveis com as leis societárias e contábeis.

Ainda nessa esteira, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal aprovou a Emenda nº 75 ao Projeto de Lei nº 5.473/2025, para alterar a data-limite de apuração para 30/04/2026, conforme a praxe. Ocorre que o texto aprovado ainda será remetido à Câmara dos Deputados e depois irá à Presidência para sanção, de modo que não há certeza ou previsão para a entrada em vigor dessa sugestão. Soma-se a isso o fato de que o referido projeto de lei trata de outro assunto completamente distinto, a tributação de empresas de apostas esportivas e fintechs. Portanto, o texto proposto pela Emenda nº 75, muito embora tenha sido amplamente aprovado, pode restar prejudicado caso o projeto como um todo não avance por outras motivações.

Os profissionais especialistas em Direito Societário e Tributário do Malta Advogados estão à disposição para assessorar empresas e empresários na superação dos desafios impostos pela nova lei, para viabilizar a fruição da isenção relativamente aos lucros apurados em 2025 e exercícios anteriores. Além disso, estão monitorando ativamente a evolução do presente cenário.

Brasília, DF, 12 de dezembro de 2025.

Malta Advogados

Elaborado por:

Alberto Malta
Sócio

Davi Ory
Sócio

Maria Eduarda Amaral
Advogada

Pedro Bittencourt
Advogado

Paulo Paes Landim
Advogado

Renato Costa
Advogado

contato@maltaadvogados.com

@maltaadvogados

ANEXO I – ÍNTEGRA DOS ARTIGOS RELEVANTES DA LEI DO IRPF (LEI Nº 9.250/1995), COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 15.270/2025

CAPÍTULO II-A – DA TRIBUTAÇÃO MENSAL DE ALTAS RENDAS

Art. 6º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue.

§ 1º São vedadas quaisquer deduções da base de cálculo.

§ 2º Caso haja mais de 1 (um) pagamento, crédito, emprego ou entrega de lucros e dividendos no mesmo mês, realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, o valor retido na fonte referente ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas deve ser recalculado de modo a considerar o total dos valores pagos, creditados, empregados ou entregues no mês.

§ 3º Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas de que trata este artigo os lucros e dividendos:
I - relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;
II - cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025; e
III - exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação.

[...]

CAPÍTULO III-A – DA TRIBUTAÇÃO ANUAL DE ALTAS RENDAS

Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita à tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, nos termos deste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, serão considerados, na definição da base de cálculo da tributação mínima, o resultado da atividade rural, apurado na forma dos arts. 4º, 5º e 14 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente:

I - os ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;
II - os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pelo ajuste anual de que trata o § 5º do referido artigo;

III - os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou da herança;
IV - os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;
V - a remuneração produzida pelos seguintes títulos e valores mobiliários:

a. Letra Hipotecária, de que trata a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988;
b. Letra de Crédito Imobiliário (LCI), de que tratam os arts. 12 a 17 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;
c. Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI), de que trata o art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;
d. Letra Imobiliária Garantida (LIG), de que trata o art. 63 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;
e. Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), de que trata a Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024;
f. títulos e valores mobiliários relacionados a projetos de investimento e infraestrutura, de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;
g. fundos de investimento de que trata o art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que estabeleçam em seu regulamento a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata a alínea "f" deste inciso em montante não inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de referência do fundo;
h. fundos de investimento de que trata o art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007;
i. os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e que possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;
j. os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e que possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;

VI - a remuneração produzida pelos seguintes títulos e valores mobiliários, de que tratam os arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004:

a. Certificado de Depósito Agropecuário (CDA);
b. Warrant Agropecuário (WA);
c. Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA);
d. Letra de Crédito do Agronegócio (LCA);
e. Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA);

VII - a remuneração produzida por Cédula de Produto Rural (CPR), com liquidação financeira, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, desde que negociada no mercado financeiro;
VIII - a parcela do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas isenta relativa à atividade rural;
IX - os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais, inclusive corporais, ou morais, ressalvados os lucros cessantes;

X - os rendimentos isentos de que tratam os incisos XIV e XXI do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
XI - os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do Imposto sobre a Renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias;
XII - os lucros e dividendos:

a. relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;
b. cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025 pelo órgão societário competente para tal deliberação;
c. desde que o pagamento, o crédito, o emprego ou a entrega:
1. ocorra nos anos-calendário de 2026, 2027 e 2028; e
2. observe os termos previstos no ato de aprovação realizado até 31 de dezembro de 2025.

§ 2º A alíquota da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será fixada com base nos rendimentos apurados nos termos do § 1º deste artigo, observado o seguinte:
I - para rendimentos iguais ou superiores a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota será de 10% (dez por cento); e
II - para rendimentos superiores a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e inferiores a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota crescerá linearmente de 0 (zero) a 10% (dez por cento), conforme a seguinte fórmula:
Alíquota % = (REND/60.000) - 10, em que:
REND = rendimentos apurados na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º O valor devido da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:
I - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas devido na declaração de ajuste anual, calculado nos termos do art. 12 desta Lei;
II - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas retido exclusivamente na fonte incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo da tributação mínima do imposto;
III - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas apurado com fundamento nos arts. 1º a 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;
IV - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas pago definitivamente referente aos rendimentos computados na base de cálculo da tributação mínima do imposto e não considerado nos incisos I, II e III deste parágrafo; e
V - do redutor apurado nos termos do art. 16-B desta Lei.

§ 4º Caso o valor apurado nos termos do § 3º deste artigo seja negativo, o valor devido a título de tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será 0 (zero).

§ 5º Do valor apurado na forma prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo será deduzido o montante do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas na fonte antecipado nos termos do art. 6º-A desta Lei.

§ 6º O resultado obtido nos termos do § 5º deste artigo será adicionado ao saldo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, a pagar ou a restituir, apurado na declaração de ajuste anual, nos termos do art. 12 desta Lei.

§ 7º No caso da atividade exercida pelos titulares dos serviços notariais e de registro de que trata o art. 236 da Constituição Federal, serão excluídos da base de cálculo da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os repasses obrigatórios efetuados previstos em lei, incidentes sobre os emolumentos."

"Art. 16-B. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva da tributação mínima do imposto de renda aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), será concedido redutor da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas calculado sobre os referidos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento da tributação mínima do imposto de que trata o art. 16-A desta Lei.

§ 1º A soma das alíquotas nominais a serem consideradas para fins do limite previsto no caput deste artigo correspondem a:
I - 34% (trinta e quatro por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas não alcançadas pelo disposto nos incisos II e III deste parágrafo;
II - 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e por aquelas referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e
III - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º O valor do redutor de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues à pessoa física pela pessoa jurídica pela diferença entre:
I - a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva da tributação mínima do imposto de renda aplicável à pessoa física beneficiária; e
II - o percentual previsto nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:
I - alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:
a) o valor devido do imposto de renda e da CSLL da pessoa jurídica; e
b) o lucro contábil da pessoa jurídica;

II - alíquota efetiva da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, a razão entre:
a) o acréscimo do valor devido da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, antes da redução de que trata este artigo, resultante da inclusão dos lucros e dividendos na base de cálculo da tributação mínima do imposto; e
b) o montante dos lucros e dividendos recebidos pela pessoa física no ano-calendário; e
III - lucro contábil da pessoa jurídica: o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões.

§ 4º A concessão do redutor de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de demonstrações financeiras da pessoa jurídica, elaboradas de acordo com a legislação societária e com as normas contábeis em vigor, na forma de regulamento.

§ 5º O cálculo da alíquota efetiva e do imposto devido pela pessoa jurídica poderá ser realizado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da fonte pagadora, na forma de regulamento.

§ 6º As empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real poderão optar por cálculo simplificado do lucro contábil, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução das seguintes despesas:
I - folha de salários, remuneração de administradores e gerentes e respectivos encargos legais;
II - preço de aquisição das mercadorias destinadas à venda, no caso de atividade comercial;
III - matéria-prima agregada ao produto industrializado e material de embalagem, no caso de atividade industrial;
IV - aluguéis de imóveis necessários à operação da empresa, desde que tenha havido retenção e recolhimento de imposto de renda pela fonte pagadora quando a legislação o exigir;
V - juros sobre financiamentos necessários à operação da empresa, desde que concedidos por instituição financeira ou outra entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e
VI - depreciação de equipamentos necessários à operação da empresa, no caso de atividade industrial, observada a regulamentação sobre depreciação a que se sujeitam as pessoas jurídicas submetidas ao regime do lucro real.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá fornecer os dados a que se refere este artigo e calcular o valor do redutor na declaração pré-preenchida do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras dos lucros e dividendos.

§ 8º O valor das bolsas concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, será considerado como imposto pago no cálculo da alíquota efetiva das pessoas jurídicas que aderiram ao programa, nos termos de regulamento.

MALTA adv